

Des. JONES FIGUEIREDO ALVES
Corregedor Geral da Justiça, em exercício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 07 /2016

EMENTA: Dispõe sobre o protesto de sentenças que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO, Des. Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

CONSIDERANDO que o art. 528, § 1º, do Código de Processo Civil, determina o protesto de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, após o decurso do prazo sem o devedor efetuar ou comprovar o pagamento, ou apresentar justificativa da impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO que o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, também determina o protesto do pronunciamento judicial se a justificativa apresentada não for aceita;

CONSIDERANDO que o protesto, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/97, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos judiciais;

RESOLVE:

Artigo 1º No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, após decorrido o prazo de 3 (três) dias sem que o executado tenha efetuado ou comprovado o pagamento, ou apresentado justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz ordenará, mediante ofício, o protesto do pronunciamento judicial.

§ 1º O juiz também ordenará o protesto do pronunciamento judicial se a justificativa apresentada não for aceita.

§ 2º O ofício que encaminhar o pronunciamento judicial indicará:

I – nome; número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) ou no registro nacional de estrangeiro (RNE); e endereço do credor;

II – nome; número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) ou no registro nacional de estrangeiro (RNE); e endereço do devedor;

III – número do processo judicial;

IV – o valor da dívida;

V – a data em que, após a intimação do executado, decorreu o prazo legal para efetuar o pagamento voluntário, provar que o efetuou ou apresentar justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, ou, se for o caso, a data a partir da qual não foi aceita a justificativa.

Artigo 2º O oficial do registro de protesto comunicará ao juízo o pagamento elisivo ou encaminhará o instrumento do protesto, no primeiro dia útil seguinte ao ato, indicando os valores devidos referentes aos emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR).

Artigo 3º A remessa do ofício requisitório do protesto, do instrumento de protesto e as demais comunicações serão feitas, preferencialmente, por meio do malote digital – Sistema Hermes .

Artigo 4º Efetuado, em juízo, o pagamento da dívida alimentar, não será decretada a prisão civil do alimentante ou será ela revogada.

Parágrafo único. O protesto somente será susgado ou cancelado com o pagamento, além da dívida alimentar, dos emolumentos e demais despesas.

Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de maio de 2016

Des. Jones Figueiredo Alves
Corregedor Geral da Justiça, em exercício